

Direção de Serviços do IRS

Assunto

Tributação de atividades de exploração de empreendimentos turísticos - cessão de exploração de empreendimentos turísticos

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Articulado

Artigo 8º, n.º 2, alínea a)

CIRCULAR Nº 5 /2013

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o enquadramento em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) da tributação de atividades de exploração de empreendimentos turísticos – cessão de exploração de empreendimentos turísticos, foi por despacho datado de 2012-09-05, do Sr. Diretor-Geral da AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, sancionado o seguinte entendimento:

- 1- A atividade de exploração de um empreendimento turístico quando exercida diretamente pelo proprietário, pessoa singular, é considerada uma atividade comercial desde que o sujeito passivo tenha requerido o registo do empreendimento turístico no Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos.
- 2- Os rendimentos obtidos no âmbito desta atividade são sujeitos a tributação como rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de categoria B, quando exercida por uma pessoa singular, devendo o sujeito passivo proprietário do empreendimento turístico apresentar a respetiva declaração de início de atividade aquando do registo do empreendimento turístico no Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos.
- 3- Quando, por contrato de cessão de exploração turística, o proprietário de um imóvel apto para essa exploração abdica de proceder à mesma exploração turística, transferindo, mediante remuneração, para outrem tal atividade e sendo a transferência anterior ao registo do empreendimento turístico no Registo

**Razão das
Instruções**

**Rendimentos
empresariais
e
profissionais**

**Rendimentos
prediais**

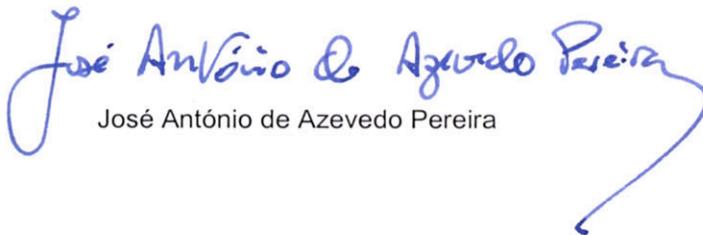
CIRCULAR Nº 5 /2013

Nacional de Empreendimentos Turísticos, os rendimentos auferidos serão havidos como rendimentos prediais, nos termos do art.º 8º, n.º 2, alínea a), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

- 4- Quando a propriedade do empreendimento turístico, ou dos imóveis que o compõem, pertencer a diferentes proprietários e uma vez que por imposição legal a exploração tem que ser confiada a uma entidade terceira, os rendimentos obtidos pelos diferentes proprietários serão havidos como rendimentos prediais, nos termos do art.º 8º, n.º 2, alínea a), do CIRS.
- 5- Conforme disposto no art.º 101º, n.º 1, alínea e), do CIRS, as entidades devedoras dos rendimentos, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação da taxa de 25% aos rendimentos ilíquidos.
- 6- Nos termos do art. 72.º, n.º 7, do CIRS, os rendimentos da categoria F estão sujeitos a uma tributação autónoma à taxa especial de 28%, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respetivos titulares residentes em território português, conforme o n.º 8 do citado preceito legal.

Autoridade Tributária e Aduaneira, 2 de 7 de 2013

O Diretor-Geral


José António de Azevedo Pereira